

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 868, DE 1999

“Dispõe sobre a criação do Programa de Microdestilarias de Álcool - PROMICRO, e dá outras providências”.

Autor: Deputado **GILBERTO KASSAB**
Relator: Deputado **ENI VOLTOLINI**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 868, de 1999, do nobre Deputado Gilberto Kassab, estabelece a criação do Programa de Microdestilarias de Álcool - PROMICRO, destinado às cooperativas e aos pequenos produtores rurais, cujas propriedades sejam oriundas de projetos de assentamento do INCRA. Para tal finalidade, propõe a abertura de linha de crédito do BNDES, no valor anual de R\$ 200 milhões.

Na justificação apresentada, o ilustre Autor salienta a necessidade e conveniência de se criar novo programa, em bases bem distintas do PROALCOOL, visando a produção de álcool etílico, com aproveitamento da vinhaça para fertilização do solo ou produção do biogás, da palha e do bagaço de cana. No seu entendimento, o Programa contribuirá significativamente para a fixação do homem ao campo, reduzindo a procura por emprego nos centros urbanos.

Submetido à apreciação da Comissão de Agricultura e Política Rural, o projeto foi aprovado unanimemente, nos termos do parecer do Relator, Deputado Roberto Balestra.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24,II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53,II).

II - VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis à aprovação da proposição em exame. Além das repercussões sobre os níveis de emprego e renda, bem como da sustentabilidade dos projetos de assentamento rural, consideramos conveniente a expansão da produção de álcool, e seus sub-produtos, devido às oscilações do preço do petróleo no mercado internacional. Desta forma, apoiamos plenamente o parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Por outro lado, compete a esta Comissão de Finanças, além de manifestar-se sobre o exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento interno da Câmara dos Deputados.

Na conformidade das disposições contidas no RICD, somente aquelas proposições "que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O projeto em apreciação propõe a obrigatoriedade, ao BNDES, de abertura anual de linha de crédito de valor não inferior a R\$ 200 milhões. Estabelece também que os contratos de financiamento das microdestilarias de álcool sejam realizados com prazo de 8 anos, com 2 anos de carência.

Constatamos que o BNDES tem no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) uma importante fonte de recursos. Para o corrente ano, a dotação autorizada na Lei Orçamentária por meio da ação "Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES" é de R\$ 3,5 bilhões.

Notamos ainda que a citada Instituição administra diretamente um conjunto numeroso de programas de financiamento à atividade agropecuária e participa de outros criados pelo Governo Federal. Entre os primeiros, citamos o "Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras", o "Programa Especial de Financiamento Agrícola", o "Programa de Financiamento para Aquisição de Implementos Agrícolas e Manutenção ou Recuperação de Máquinas, Tratores e Equipamentos Agrícolas", entre outros. No segundo grupo, a título de exemplo, destacamos o PRONAF, o PROSOLO, o PRODECAP, o PROCAJU, o PRODAMEL, o PROCAMOL, o PRODEVINHO, e o PROVARZEASUL.

Esses programas de financiamento, pelas normas vigentes, não são obrigatoriamente discriminados em dotações próprias nas leis orçamentárias.

Portanto, a aprovação de proposta que determina a criação de mais um programa de financiamento do BNDES não deverá, em nosso entendimento, afetar as finanças públicas federais. Trata-se apenas de incluir a microdestilaria de álcool como item prioritário nos contratos de financiamento do BNDES.

Desta forma, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, não nos cabe manifestar sobre a compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira da proposição em exame.

Por todo o exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do projeto em apreciação. Quanto ao mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 868, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ENI VOLTOLINI**
Relator